



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 125 / 2022

Institui a Criação do Programa de Oportunidades de Emprego a Pessoas sem Experiência no Mercado de Trabalho no município de Maracanaú e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º-Fica criado o Programa de Oportunidades de Emprego a Pessoas sem Experiência no Mercado de Trabalho no Município de Maracanaú.

§ 1º O Programa de que trata esta Lei consiste na dispensa da exigência de experiência comprovada no mercado de trabalho pelas empresas da área do comércio em geral, de atendimento ao público, da área operacional e da área de logística para cargos em que não seja necessário formação específica do trabalhador para a execução dessas atividades.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se vagas de trabalho aquelas disponíveis nas áreas em que específica, ficando a empresa contratante responsável por breve treinamento do trabalhador para a execução de atividades para as quais não possua experiência.

Art. 2º -Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, fica facultado aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta exigir que as empresas e entidades com as quais firmem contratos de prestação de serviços ou realização de obras reservem:

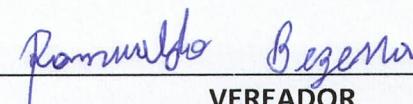
I – 4 (quatro) vagas de trabalho quando o número de trabalhadores necessários para o cumprimento do objeto do respectivo contrato for de até 19 (dezenove) trabalhadores; e

II – 20% (vinte por cento) do total de vagas de trabalho quando o número de trabalhadores necessários para o cumprimento do objeto do respectivo contrato for acima de 20 (vinte).

Parágrafo único. A reserva de vagas de trabalho de que trata este artigo deverá constar em cláusula de exigência de cumprimento de todos os editais de licitação para contratação de serviços ou obras.

Art. 3º- O Programa de Oportunidades de Emprego a Pessoas sem Experiência no Mercado de Trabalho do Município de Porto Alegre será organizado e executado pelas secretarias municipais competentes e as empresas privadas contratantes, conforme regulamentação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A baixa oferta de vagas de trabalho que não exigem experiência comprovada envolve não apenas uma pessoa em particular, mas uma grande parcela da população. Aliada aos baixos níveis de escolaridade, que dificultam a inserção no mercado de trabalho de boa parte da sociedade, torna-se uma demanda que envolve o setor privado e cuja solução é de atribuição do Poder Público, em todas as esferas da administração.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei busca criar condições de inserção de um maior número de pessoas no mercado de trabalho e, assim, contribuir para a solução dessa complexa questão.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 29 DE Março DE 2022.

Romualdo Bezerra
VEREADOR
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO